

da a discussão. Art. 11 - Encerrada a discussão, será procedida a votação. § 1º - Apurados os votos proferidos oralmente, o Presidente proclamará o resultado. § 2º - Em caso de empate, caberá o Presidente, também, o voto de qualidade. § 3º - Os Conselheiros poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, que será anexada ao processo. § 4º - Quando o voto do relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir para redigir a decisão do Plenário. § 5º - A decisão proferida será assinada pelo Presidente. CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES - Art. 12 - A pena aplicável às pessoas jurídicas ou físicas, habilitadas ou não pelo cometimento de infração legal consiste em multa variável de 01(um) a 10(dez) vezes o valor de referência vigente na data e no local da infração. Art. 13 - As penas aplicáveis às pessoas físicas habilitadas pelo cometimento de infração disciplinar não prevista no Código de Ética do Nutricionista, consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10(dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03(três) anos; V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional. Parágrafo único - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de penalidade mais severa, a imposição de penas obedecerá à graduação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução. Art. 14 - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional. Art. 15 - Na fixação da pena, serão consideradas as antecedentes do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. Parágrafo único - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional ao profissional punido, em ofício reservado, fazendo-se constar dos seus assentamentos somente em caso de reincidência. Art. 16 - Aplicada a penalidade pelo Conselho Regional ou mantida pelo órgão ou autoridade recorrida, será remetido ao infrator o "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", com o ofício de que trata o artigo anterior, se for o caso, para: I - Cumprir a decisão na forma e no prazo estipulados; II - efetuar o pagamento da multa, dentro do prazo determinado; ou III - oferecer recurso com efeito suspensivo, no prazo marcado, ao órgão ou autoridade imediatamente superior. § 1º - O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO será assinado pelo Presidente do Conselho Regional e postado por AR, cujo recibo de volta será anexado ao processo. § 2º - Os prazos para pagamento de multa, apresentação de recurso ou cumprimento de pena, de que trata este artigo, serão de 30(trinta) dias, contados da entrega comprovada do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO". § 3º - Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", o processo terá prosseguimento, nele constando o fato. § 4º - No caso de aplicação de penalidade disciplinar, não pecuniária, o infrator será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União, para apresentar recurso de decisão constante do processo enumerado. Art. 17 - Não será cobrada nenhuma taxa para recebimento de defesa ou recurso. CAPÍTULO V - DOS RECURSOS - Art. 18 - É lícito ao infrator punido requerer revisão do processo à autoridade que o puniu no prazo de 30(trinta) dias contados da data de ciência da punição. Art. 19 - O Conselho Regional, nas hipóteses dos itens IV e V do art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, apresentará recurso "ex officio" com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua decisão, ao Conselho Federal. Art. 20 - Das decisões punitivas do Conselho Regional, caberá recurso, com efeito suspensivo, e no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da ciência da penalidade ao Conselho Federal. § 1º - A instância recorrida terá o prazo de 30(trinta) dias para encaminhar o recurso devidamente instruído. § 2º - Da decisão do Conselho Federal cabe recurso à instância ministerial dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da ciência que será dada pelo Conselho Regional. § 3º - O recurso será encaminhado pelo Conselho Regional ao Conselho Federal, juntamente com o processo, e, daí, a instância ministerial. § 4º - Não atendidos os prazos, o recorrente poderá solicitar ao órgão ou autoridade superior a avocação do processo. Art. 21 - Todos os recursos serão instruídos pela instância recorrida que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida. Art. 22 - A instância ministerial será última e definitiva no âmbito administrativo. Art. 23 - Julgado o recurso, o processo baixará ao Conselho Regional para a execução da decisão. CAPÍTULO VI - DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO E DA REINCIDÊNCIA - Art. 24 - A persistência de uma infração por período superior a 30(trinta) dias, contados da última notificação, autoriza a abertura de novo processo de infração, caso o infrator não tenha apresentado defesa ou recurso. Art. 25 - Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado. Parágrafo único - Será também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade de natureza, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado. CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Art. 26 - A punibilidade do profissional, por falta sujeita o processo disciplinar genérico, prescreve em 05(cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo. Art. 27 - O conhecimento expresso ou notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional. Art. 28 - Todo processo disciplinar que ficar paralizado por 03(três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio" ou a requerimento da parte interessada. CAPÍTULO VIII - GENERALIDADES - Art. 29 - A suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03(três) anos por falta de pagamento de anuidade, taxa ou multa somente cessará com a satisfação da dívida. § 1º - No caso de já aplicada pena de suspensão com período inferior a 03(três) anos, e persistindo o não pagamento, a pena será prorrogada até aquele limite. § 2º - A inscrição profissional poderá ser cancelada após decorridos 03(três) anos de ininterrupta suspensão do exercício profissional. § 3º - A inscrição somente será restabelecida com o pagamento do débito de anuidade, multas, emolumentos e taxas regulamentares. Art. 30 - O profissional suspenso do exercício profissional ou cuja inscrição for cancelada, se desenvolver qualquer atividade profissional fiscalizada pelas Conselhos de Nutricionistas, estará exercendo ilegalmente a profissão, sujeitando-se à penalidade legais. Art. 31 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa. Art. 32 - A multa que não for paga amigavelmente, após a decisão transitada em julgado, será inscrita como

dívida ativa e cobrada judicialmente na forma da lei. Art. 33 - Transitada em julgada a decisão do Conselho Regional adotar-se-á as providências cabíveis para a sua execução. Art. 34 - Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei de Contravenções Penais, o Presidente do Conselho comunicará o fato à autoridade competente. Art. 35 - Nenhum ato será declarado se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa, e ninguém poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa. Art. 36 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de outubro de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN; NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN Nº 067/86.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e considerando que o art. 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionistas; considerando que os Conselhos Regionais terão sempre sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Território da respectiva jurisdição; considerando que é competência legal do Conselho Federal de Nutricionistas organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais; considerando, ainda, que ao Conselho Federal compete fixar a jurisdição dos Conselhos Regionais, a qual poderá abranger mais de um Estado ou Território; considerando que, também, é da competência do Conselho Federal promover intervenção nos Conselhos Regionais para restabelecer sua normalidade administrativa e financeira; considerando que aos Conselhos Regionais é deferido o poder de propor medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização, R E S O L V E: Art. 1º - O Conselho Federal de Nutricionistas promoverá a instalação e fixará as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, após verificada a possibilidade de manutenção financeira e normalidade administrativa. Parágrafo único - Para a instalação de novos Conselhos Regionais será essencial a existência de, no mínimo 800(oitocentos) profissionais residentes e domiciliados em sua jurisdição. Art. 2º - Os Conselhos Regionais serão instalados nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, podendo a ação deles, estender-se a mais de uma unidade da Federação. § 1º - A sede dos Conselhos Regionais será em Capital de uma das unidades federativas. § 2º - Cada unidade da Federação somente poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional. Art. 3º - A proposta para alteração das jurisdições territoriais dos atuais Conselhos Regionais visando a instalação de outros será feita por entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região ou por, no mínimo, 100(cent) profissionais nela domiciliados. Art. 4º - Os Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa receberão a proposta, emitirão opinião fundamentada e a encaminharão para a decisão do Conselho Federal. Parágrafo único - Para a decisão do Conselho Federal é essencial o encaminhamento de relações, em separado, dos profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e nova Região, assim como, orçamentos de ambas para o exercício imediato. Art. 5º - Aprovada a proposta, através de Resolução específica do Conselho Federal, os Conselhos Regionais atingidos pela medida organizarão todo o procedimento eleitoral necessário. § 1º - O resultado do pleito será proclamado pela Presidente do Conselho Regional do qual se desmembrará o novo Conselho. § 2º - A posse dos Conselheiros Regionais far-se-á em sessão solene e será dada pelo Presidente do Conselho Federal e, em sua falta por seu substituto ou delegado. Art. 6º - O Conselho Regional, após a sua instalação, organizará os respectivos serviços administrativos, obedecendo às Resoluções do Conselho Federal e estabelecerá entendimentos com o Conselho Regional do qual se desmembrou, para o recebimento de processos e documentos relativos a profissionais e pessoas jurídicas sediadas na sua jurisdição. Art. 7º - O pessoal destinado aos serviços administrativos do novo Conselho Regional será admitido pelo regime celetista, aproveitando-se o pessoal lotado em Delegacias na sua jurisdição. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de outubro de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE, Secretário do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH, Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN Nº 068/86.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ELEITORAL, ELEIÇÕES E POSSE DOS CONSELHEIROS REGIONAIS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da citada Lei e no Capítulo VII do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, R E S O L V E: CAPÍTULO I - SEÇÃO I - Art. 1º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de 9(nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos e domiciliados na respectiva jurisdição. Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas é de 03(três) anos, permitida, apenas, uma reeleição consecutiva. Art. 2º - As eleições serão precedidas de convocação pelo Presidente do Conselho Regional, mediante edital publicado no Diário Oficial da sede do Conselho e, ainda, em forma de aviso, em outros jornais de grande circulação na jurisdição. Art. 3º - A eleição será realizada entre 15(quinze) e 25(vinte e cinco) dias antes do término do mandato de seus membros. Art. 4º - Aquele que deixar de votar, sem motivo justificado, incorrerá, automaticamente, em multa equivalente a 20%(vinte por cento) do maior valor de referência vigente na data da Assembléia Geral. § 1º - A justificação de que tra

ta este artigo será feita ao respectivo Conselho, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral, fundamentada e comprovada a causa impeditiva do exercício do voto.

§ 3º - O plenário do Conselho Regional decidirá sobre a aplicação ou não da multa quando houver justificação. Art. 5º - O voto será dado à chapa completa dentre as inscritas. SEÇÃO II - DA ELEGIBILIDADE - Art. 6º - É elegível o Nutricionista que satisfaça aos seguintes requisitos: I - ser cidadão brasileiro; II - encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos; III - estar inscrito e quites com a Tesouraria do Conselho; IV - exercer efetivamente a profissão; V - não estar condenado pelo juízo criminal à pena superior por mais de 02 (dois) anos em virtude de sentença transitada em julgado; VI - não ter sido destituído de cargo, função ou emprego, por prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado; VII - não estar cumprindo penalidade disciplinar; VIII - não ocupar, com subordinação, qualquer cargo, função emprego ou ter atividade remunerada em Conselho de Nutricionistas; IX - não ter perdido mandato eleito em Conselho de Nutricionistas, excluído o caso de renúncia; X - não ser membro efetivo ou suplente do CFN; XI - não integrar a Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - aplicam-se, ainda, aos candidatos as exigências constantes do art. 530 da CLT e legislação complementar. CAPÍTULO II - Dos Atos Preparatórios - SEÇÃO I - Da Comissão e das Mesas Eleitorais - Art. 7º - O CRN criará pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, uma Comissão Eleitoral, constituída por 03 (três) Nutricionistas, que tomará providências necessárias, no que lhe couber, para o cumprimento desta Resolução. Art. 8º - A Comissão Eleitoral, por sua vez, comporá Mesas Eleitorais, em número suficiente para atender aos eleitores. Art. 9º - Cada Mesa Eleitoral terá a função de disciplinar, fiscalizar, receber e apurar os votos. Parágrafo único - Será instalada na sede do Conselho uma Mesa Eleitoral Especial para exercer a função descrita no "caput" deste artigo com relação aos votos por correspondência. Art. 10 - As Mesas Eleitorais serão constituídas de: Presidente, Secretário e Mesário, e respectivos suplentes, todos designados pela Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, dentre os Nutricionistas, não candidatos. § 1º - Os candidatos ou seus parentes não poderão integrar a Comissão Eleitoral ou as Mesas Eleitorais. § 2º - Os responsáveis pela chapas poderão indicar fiscais, em número de um por chapa para cada Mesa, os quais serão credenciados pela Comissão Eleitoral. SEÇÃO II - Da Convocação e da Inscrição - Art. 11 - A Assembleia Geral do Conselho Regional será convocada, com antecedência de, no mínimo 90 (noventa) dias, antes da data de sua realização, por: I - edital publicado no Diário Oficial de sede do Conselho; II - aviso em outros jornais de grande circulação na sua jurisdição; III - afixação do edital na sua sede; IV - correspondência dirigida aos Nutricionistas. Parágrafo único - Do Edital constará, obrigatoriamente: a) a data das eleições; b) número de vagas a preencher; c) referência sobre a obrigatoriedade de votar; d) possibilidade de voto por correspondência, sob registro postal; e) esclarecimento de que o Conselho receberá os pedidos de inscrições de chapas no período compreendido desde a divulgação do edital até o 60º (sexagésimo) dia antes da data marcada para realização das eleições. Art. 12 - O registro de chapas será feito mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, assinado por um dos candidatos, contendo o seguinte: a) nome, número de registro no CRN dos candidatos, efetivos e suplentes, em igual número ao de cargos a preencher; b) declaração individual dos candidatos autorizando a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz as condições de elegibilidade. Art. 13 - A impugnação de qualquer nome da chapa, poderá ser apresentada por qualquer eleitor, fundamentadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de publicação do edital de que trata o art. 17 desta Resolução. Parágrafo único - Será enviada ao subscritor do requerimento do registro da chapa a impugnação e respectivos documentos através de correspondência com AR. Art. 14 - Qualquer integrante de chapa impugnada, poderá contestar a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. Art. 15 - Acolhida a impugnação, a Comissão Eleitoral cancelará o registro da chapa, facultando aos demais candidatos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, substituir o nome ou os nomes dos candidatos impugnados. § 1º - Não havendo substituição do nome do candidato impugnado será cancelado o registro da chapa. § 2º - O Conselho Regional republicará o Edital, de que trata o art. 17, até 15 (quinze) dias antes da eleição, dele constando somente: a) cancelamento do registro da chapa, se for o caso; b) o nome do integrantes das várias chapas, remanescentes ou re-compostas; e c) o número do registro de cada uma delas. Art. 16 - O candidato só poderá participar de uma chapa. § 1º - Ocorrendo falecimento ou havendo renúncia de candidato antes da publicação do edital de que trata o artigo 17 desta Resolução é facultado aos demais integrantes da chapa indicar os substitutos, adotando-se as providências previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15, desta Resolução. § 2º - Caso o falecimento ou a renúncia ocorra após a publicação do edital de que trata o artigo 17 desta Resolução prosseguir-se-á normalmente e sendo eleita a chapa integrada pelo falecido ou renunciante assumirá o mandato o respectivo suplente. Art. 17 - O CRN divulgará por Edital, em jornal de grande circulação e afixará cópia em sua sede, em local visível, as chapas inscritas, até 30 (trinta) dias antes da eleição. Parágrafo único - Constará do Edital: a) hora, dia, mês e ano das eleições; b) endereço das Mesas Eleitorais; c) os nomes dos integrantes das chapas e número delas; d) referência sobre a obrigatoriedade de votar e penalidade pelo descumprimento; e) possibilidade de voto por correspondência, sob registro postal. Art. 18 - As chapas concorrentes constarão de cédulas única por ordem numérica, organizada pela Comissão Eleitoral. Parágrafo único - As chapas receberão número de registro pela ordem de entrada na secretaria do Conselho. CAPÍTULO III - Da votação e Apuração. Art. 19 - Na data e hora fixada no Edital o Presidente da Mesa Eleitoral dará início aos trabalhos. Art. 20 - O Conselho fornecerá ao Presidente de cada Mesa Eleitoral, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a listagem dos profissionais inscritos e domiciliados em sua jurisdição, por ordem de inscrição, e que deverão votar naquela Mesa. Parágrafo único - Na listagem haverá local para a assinatura do eleitor. Art. 21 - O eleitor apresentará-se à Mesa, entregando ao seu Presidente a Carteira de Identificação Profissional e o recibo de quitação da anuidade do exer-

cício, assinará a lista de comparecimento e receberá a Cédula única, rubricada pelo Presidente da Mesa. § 1º - O eleitor, de posse a Cédula única, dirigirá-se à cabine indevassável, onde assinalará no local correspondente a chapa de sua preferência. § 2º - O eleitor após dobrar a cédula, retirará-se da cabine, exibindo a cédula aos componentes da Mesa Eleitoral e a depositará na urna. Art. 22 - O eleitor votará na Mesa que lhe foi destinada. Parágrafo único - O Presidente e demais membros da Mesa, inclusive suplentes, votarão no local de atuação, fazendo isto constar da Ata. Art. 23 - Os eleitores cujos nomes não constarem de nenhuma relação, mas que estiverem em condições de votar, o farão junto à Mesa Eleitoral Especial, com os mesmos procedimentos previstos para o voto por correspondência. Art. 24 - O Presidente da Mesa anotará na parte específica da Carteira de Identidade do Nutricionista, o fato de seu portador haver votado, nela lançando a data da eleição e sua rubrica. Art. 25 - É vedado o voto por procuração. Art. 26 - Será permitido o voto por correspondência, somente aos profissionais residentes e domiciliados em municípios onde não houver Mesa Eleitoral, preservado o sigilo e observadas as normas desta Resolução. Parágrafo único - A Comissão Eleitoral enviará aos profissionais que preenchem o requisito: a) a instrução de procedimento; b) a cédula eleitoral visada por seus componentes; c) o envelope, autenticado e sem identificação; e d) a sobrecarta. Art. 27 - O voto por correspondência, deverá ser postado até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição e endereçado à Comissão Eleitoral em sobrecarta, contendo no verso da mesma: nome, endereço, assinatura do eleitor e o seu número de inscrição naquele Conselho; e dentro, cópia do recibo da anuidade do exercício e o envelope fechado com a cédula única. § 1º - O voto por correspondência remetido, somente será computado se chegar à Mesa Eleitoral Especial, na sede do Conselho até o momento do encerrar-se a votação. § 2º - Se o voto por correspondência, postado até 24 horas antes da data da Assembleia Geral, chegar ao Conselho após a data da eleição, será prova suficiente para dispensar o eleitor da multa prevista. § 3º - As sobrecartas com votos por correspondência recebidas antes da data da Assembleia serão relacionadas por ordem de chegada e ficarão sob a guarda da Comissão Eleitoral, até o dia da eleição, quando serão entregues aos componentes da Mesa Eleitoral Especial. § 4º - A data da postagem será comprovada pelo carimbo da ECT. Art. 28 - Os membros da Mesa Eleitoral Especial conferirão a sobrecarta com a relação fornecida pela Comissão Eleitoral e verificando o direito de voto do eleitor, mediante conferência da assinatura com as que constam dos registros, colocarão o envelope com o voto na urna. § 1º - O Presidente da Mesa Eleitoral, rubricará na lista de presença o nome daquele que votou por correspondência. § 2º - Qualquer irregularidade será comunicada pelo fiscal ao Presidente da Mesa Eleitoral que, constatando a procedência da comunicação mandará a sobrecarta, com seu conteúdo à Comissão Eleitoral e fará as anotações devidas. § 3º - A Comissão Eleitoral decidirá sobre o incidente. § 4º - Os envelopes fechados com a cédula serão incinerados por ordem da Comissão Eleitoral se constatada irregularidade. § 5º - As sobrecartas recebidas após a data da eleição serão levadas ao Plenário do Conselho que determinará a dispensa da multa, se for o caso, e mandará incinerá-las. Art. 29 - O horário da votação será compreendido entre 9:00 (nove horas) e 20:00 (vinte) horas. Art. 30 - Esgotado o horário de votação, o Presidente da Mesa Eleitoral suspenderá a entrega das senhas, permitindo apenas o voto os portadores daquelas já distribuídas. Art. 31 - Nenhuma pessoa estranha ao processo eleitoral poderá intervir, sob pretexto algum, na realização do pleito, exceto o fiscal e os candidatos. Art. 32 - Encerrada a votação, cada Mesa passará a apuração dos votos, após o que, o seu Presidente determinará a confecção do mapa eleitoral. Parágrafo único - Qualquer alteração ou rasura na cédula anulará o voto. Art. 33 - Considerar-se-á nula a urna cujo número de cédulas não coincidir com o número de votante. Art. 34 - Concluída a apuração, a Mesa lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por seus integrantes e fiscais que o desejarem. Art. 35 - O mapa e a ata deverão ser confeccionados em 03 (três) vias, assinadas e rubricadas, das quais 02 (duas) serão remetidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Eleitoral. Art. 36 - Recebidos os resultados de todas as Mesas Eleitorais, a Comissão Eleitoral fará a apuração final, e, conhecido o resultado este será enviado ao Plenário do Conselho, que no prazo de 05 (cinco) dias, através do Presidente declarará eleita a chapa que obtiver maioria simples de voto. Art. 37 - Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujos integrantes somarem mais tempo de inscrição em Conselho de Nutricionistas. Parágrafo único - Persistindo o empate será considerada eleita a chapa que somar maior idade. CAPÍTULO IV - Do Processo Eleitoral - Art. 38 - O Processo Eleitoral será organizado em 02 (duas) vias, sendo uma pela Secretaria do Conselho e outra pela Comissão Eleitoral, de acordo com as normas, documentação e critérios estabelecidos por esta Resolução. Art. 39 - O Processo Eleitoral consistirá, obrigatoriamente de uma via de: a) cópia dos editais afixados; b) folha dos jornais em que foram publicados os editais; c) portaria de designação da Comissão Eleitoral; d) portaria da composição das Mesas Eleitorais; e) cópia da ata da Assembleia Geral; f) cópia dos mapas e atas das Mesas Eleitorais; g) cópia dos requerimentos das inscrições de chapas, das impugnações e decisões da Comissão Eleitoral. Art. 40 - O prazo para interposição de recursos à decisão do Conselho Regional é de 72 (setenta e duas) horas, e proceder-se-á nos termos do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. Art. 41 - Proclamado o resultado do pleito pelo Presidente do Conselho os novos membros serão empossados em sessão solene, no dia em que terminar o mandato dos membros em exercício. Art. 42 - Declarados empossados, os novos Conselheiros efetivos elegerão, logo a seguir, em sessão secreta, a nova Diretoria do Conselho Regional. CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 43 - Não será permitida nenhuma propaganda na sede ou outras dependências do Conselho. Art. 44 - Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos pelo Conselho Regional, "ad referendum" do Conselho Federal. Art. 45 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente as Resoluções CFN nºs 021/81 e 046/83. Brasília, 22 de outubro de 1986.

NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.